



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 475/2014 DE 08/10/2014

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

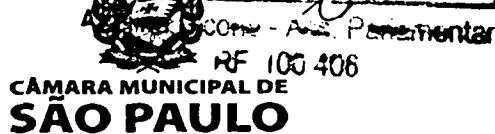
Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA, DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



PL
475/2014

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a exclusão dos Veículos destinados à Prestação de Serviço de Segurança Privada, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os veículos destinados à prestação de serviço de segurança privada, pertencentes à frota de empresas regularmente constituídas para esse fim, ficam excluídas da restrição imposta à circulação de veículos.

Art. 2º - A exclusão mencionada no artigo anterior será concedida a Empresas que tenham autorização de funcionamento concedida pela Polícia Federal, nos termos da Lei no. 7.102/83, bem como, alvará de funcionamento válido.

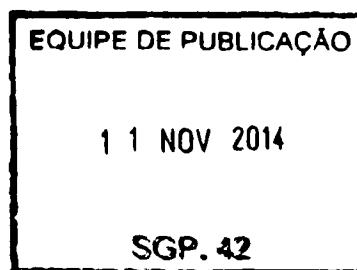
Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata esta Lei, os veículos deverão estar devidamente caracterizados com o logotipo da Empresa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



15:28 08/10/2014 009889 Protocolo Legislativo - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e como de informação
sob nº 3. 22.1.11.14...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 02 475 de 24
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A restrição da circulação dos veículos de segurança privada, no centro expandido, exige dessas empresas a aquisição carros reserva para atendimento dos clientes em todos os dias da semana.

Importante notar que as empresas de segurança particular funcionam praticamente como auxiliares dos serviços de segurança pública, na medida em que, atendendo ao público que os contratou, desonera a segurança pública da prestação de tais serviços, a qual ficará livre para atender a população no geral, deste modo, nada mais justo lhes permitir a livre circulação em horários restritos.

Por esta razão, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01-475..... de 20.....14.....,12/11/14..... (a)FD.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 1 NOV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

Orkut, Live, Friendster, Participem,
Adm. Circulação Pública.
União, manufatura, a. v. e. c. o. n. i. a,
União, Lanche, Gastrodemia,
Pirataria e Queda de Queda.

Muito Custo

PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2 - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 13/11/2019 AS 18:10
POR [Signature]

12/14 AS: 12:20 ASS: M^e yose

31/12/2014
11/12/2014
11/12/2014

11/12/2014

11/12/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação
Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 24 em 11/12/2014

Ma José
Técnico Administrativo
RF 18940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04
Nº 01-0475 do proc.
O funcionário de 2014
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0475/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. Com a alteração de Decretos posteriores;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 15.964/14;
- PL 0477/2014, que altera a Lei 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0308/2014, que altera a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodizio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[Back]

folha nº 06 do proc. nº 01-0475 de 2014
 O Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 475/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=239462>.

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Sália Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras da reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetam a fluidez do trânsito, tais como: enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-íntrotes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação da penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralza e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Folha nº 09 do proc. N° 01-0435 de 2014 fls. 13
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

folha nº 10 do prot. 14
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0475 de 2014 fls. 17
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"

VI -

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

Folha nº 14 do proc. fls. 18
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 17 do proc. fls. 21
Nº 01-0435 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc. fls. 22
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49800**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 49.800 23/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha nº 19 do proc. fls. 23
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

- I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;
- VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

- I - guinchos;
- II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 55.246/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.964/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0475 de 2014 fls. 26
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 23 do processo
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15964

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.964 22/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Revogação: Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.632/1998. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 24 de 24
Nº 01-0475 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.941

LEI Nº 15.964, DE 22 DE JANEIRO DE 2014 (Projeto de Lei nº 123/12, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo

de , 10/03/2016.....

João Carlos a) *[Signature]*
Técnico

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte 1023

Par
S
L

18 03 2016

[Signature]

Obs.: O presente documento é de uso interno, nos termos do S. 1º do art. 1º da Lei nº 1.111/1950.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/16 AO 15 HS

POR *[Signature]*

SAÍDA

ÀS

H

ASS:

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 x 5 folhas 5 nº 26228
Em 06/05

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
Nº 11293



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-475 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

PAR

pl0475/14

PARECER Nº

696/2016

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
O PROJETO DE LEI Nº 0475/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que exclui os veículos utilizados na prestação de serviços de segurança privada da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, as empresas que atuam na prestação de serviços de segurança privada são, via de regra, obrigadas a adquirir veículos adicionais para atender aos seus clientes durante todos os dias da semana. Tal justificativa sugere que a incidência da norma sobre os veículos pertencentes às empresas em questão, em vez de reduzir o número de veículos em circulação na cidade, apenas ocasionaria maiores e desnecessários gastos.

O nobre edil ressalta, demais disso, que as empresas que prestam serviços de segurança privada atuam praticamente como auxiliares do serviço de segurança pública, desonerando agentes ligados ao Estado de atribuições tradicionalmente por eles desempenhadas, de maneira que os agentes estatais, arcando com menores ônus, podem prestar melhores serviços à coletividade.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto jurídico, a proposta não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como *"o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação"*. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0475/14

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-475 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.330 - SGP.12

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu aos **órgãos e entidades executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animal. (destacamos; art. 24, inciso II, 1ª parte).

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul", senão vejamos:

EMENTA: ADIn – Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo – Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como 'zona azul', nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. – Matéria relativa à direção superior da administração municipal. – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. – Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. – Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo. (...) Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, 'A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do município, auxiliado por Secretários Municipais' (...) o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: 'Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações' (...) de acordo com a Lei Federal nº 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, 'Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.'



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0475/14

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01-475 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-1SGP.12

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

4/5/2016.


ARI FRIEDENBACH

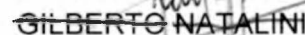

ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 05 / 2016
Pág. 103 Col. 1
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
SAOPAULO SP
RF 11336

À SGP - 21

Em 06 / 05 / 2016

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 a 35 e
folha de informação sob
nº 15, 06, 16

Marcos Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Fls. 36
Folha nº 39 do processo
nº 475 de 2014
folha de inscrição sob
nº Marcia Gazoti
RF 51439

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Memo SGP.2 - nº 35/2016

Ao Nobre Vereador

ELISEU GABRIEL

Informo que o Projeto de Lei nº 475/2014 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 04/05/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 11 / 05 / 2016
Nome: Juliana
RF: 26685
Assinatura: _____

**ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO**

14 JUN 2016
PRESIDENTE



Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 30 do processo nº 21-475 de 2014

Marcia/Gazoti
RF 51539

RECURSO AO PLENÁRIO

REC
59/2016

Interponho o presente Recurso ao Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, por inconformidade ao parecer de INCONSTITUCIONALIDADE exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei 475/2014**, de minha autoria.

O projeto em debate pretende a exclusão dos veículos utilizados na segurança privada, da restrição imposta pelo rodízio municipal.

Em que pese o parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, a decisão há que ser revista como medida de justiça, senão vejamos:

As empresas que prestam serviços de segurança privada, para não sofrerem solução de continuidade dos seus serviços, contrariamente ao pretendido pela norma do rodízio, são obrigadas a ter frota com número maior de veículos para atender aos seus clientes em todos os dias da semana, com isso, contrariamente ao pretendido, a lei do rodízio não produziu efeitos nesse caso, já que não houve diminuição da frota na rua, mas, tão somente substituição de um veículo por outro.

Em que pese não haver efeitos práticos em termos de diminuição dos veículos em circulação, há, por outro lado, um efeito econômico danoso a essas empresas, uma vez que precisam manter a frota praticamente em número dobrado, com custos de manutenção que o uso e a deterioração natural do tempo impõem.

Não bastasse isso, os veículos de escolta armada são considerados de prestação de utilidade pública, na medida em que, atendendo ao público que os contratou, desonera a segurança pública uma vez que inibem o roubo de cargas, prevenindo eventuais ações policiais, deixando os órgãos de segurança pública livres para atender a população no geral, assim, nada mais justo que lhes permitir a livre circulação em horários restritos.

Por todo o exposto e, em razão dos méritos da presente propositura, a REJEIÇÃO DO PARECER DE ILEGALIDADE ora guerreado, é medida que se impõe.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador Líder - PSB

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 31 a — e
folha de informação sob
nº — 02/01/18

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RP 11.461



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0475** de **2014**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º 117888

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

atuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2017

fls. 4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32 e folha de informação
sob nº 33 13 / 02 / 2017

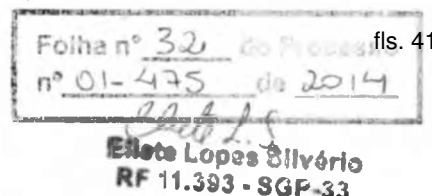
Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em
www.tribunal.tj-sp.gov.br/portal/seguranca/validacao/validacao.asp?documento=2aID-239462.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012,

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº33.....

do processo nº 01-475 de 20 14 13 / 02 / 2017 (a)celito L.S.....

Elieir Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

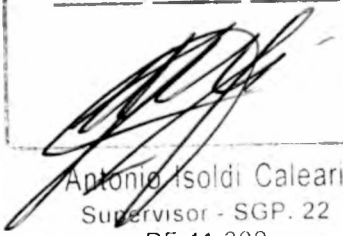
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

15, 02, 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300